

CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1584/2017

"Regulamenta a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar; que já acontece às quartas-feiras, das 16h às 21h, na travessa em frente à escadaria da Igreja Matriz de São João Batista, na Praça 28 de Setembro, no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O povo do município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores aprovaram e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Título I - Do Objeto

Art. 1º - Fica Regulamentada a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar, que já acontece às quartas-feiras, das 16h às 21h, na travessa em frente à escadaria da Igreja Matriz de São João Batista, na Praça 28 de Setembro que se destina a venda, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira e artesanato produzidos pelos produtores rurais familiares do município de Visconde do Rio Branco.

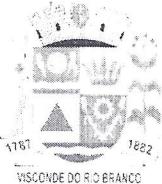
Art. 2º - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por agricultores familiares, grupo informal e entidade associativa de agricultores familiares, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município, após autorização da Comissão Organizadora.

Título II – Das Definições

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se:

I – Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a)** Não detenha, a qualquer título, área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;
- b)** Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c)** Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
- II – grupo informal: agricultores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;
- III – entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

Título III - Dos Produtos

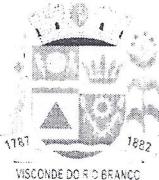
Art. 4º - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar poderão ser comercializados os seguintes produtos produzidos no município de Visconde do Rio Branco:

- I – carnes frescas, congelados, defumados e derivados;
- II – bebidas e alimentos;
- III – doces e salgados;
- IV – frios e derivados;
- V – peixes;
- VI – frutas e poupas de frutas;
- VII – artesanato;
- VIII – geléias;
- IX – conservas de produtos de origem vegetal e animal.
- X – hortifrutigranjeiros em geral.

Título IV - Do Funcionamento

Art. 5º - A Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar acontece semanalmente, as quartas-feiras, das 16h às 21h, na travessa em frente à escadaria da Igreja Matriz de São João Batista, na Praça 28 de Setembro.

Parágrafo 1º - O local da feira será disponibilizado pela Prefeitura aos feirantes, devidamente isolado e limpo, no dia estabelecido, uma hora antes de seu início, para sua montagem, sendo que os feirantes terão o prazo até as 22h para entregarem o local devidamente normalizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - A comissão Organizadora poderá autorizar o funcionamento de outra Feira Livre da Agricultura Familiar em outros bairros da cidade, desde que não seja na quarta-feira.

Parágrafo 3º - No período de horário de verão o horário de funcionamento da feira poderá ser ajustado pela Comissão Organizadora, se necessário.

Art. 6º - Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em torno da feira, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Título V - Das Competências

Art. 7º - Compete ao Executivo Municipal:

I – expedir o Alvará de Licença para funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

II – Conceder matrícula de feirante ao agricultor familiar, após a autorização da Comissão Organizadora;

III – a fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

IV – recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

Art. 8º - Compete à Comissão Organizadora da Feira da Agricultura Familiar:

I – Fazer a inscrição dos feirantes;

II – Aprovar o cadastro dos feirantes e autorizar à prefeitura à concessão da matrícula de feirante;

III – elaborar o regimento interno da Feira Livre.

Art. 9º - Compete ao feirante:

I – acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

II – observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III – apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV – manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;

V – colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VI – colocar tabela de preços explícitos e visíveis;

VII – aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII – apresentar a respectiva licença quando solicitado pela fiscalização;

IX – observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

X – observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária municipal.

Título VI - Das Proibições

Art.10 - É vedado ao feirante:

I – colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II – vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou ainda sem pesos ou medidas;

III – deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

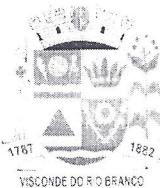
IV – se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

V – se negar ou recusar a vender mercadorias;

VI – lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VII – usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 11 - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 13 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Título VII - Da Comissão Organizadora

Art. 14 – A Comissão Organizadora da Feira Livre da Agricultura Familiar será composta por 05 (cinco) membros, sendo: 01 da Secretaria Municipal de Agricultura, 01 (um) da EMATER-MG, 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Visconde do Rio Branco, 01 (um) das Associações/Cooperativas participantes e 01 (um) dos feirantes não associados.

Parágrafo Único: Os membros representantes das Associações/Cooperativas e dos feirantes não associados serão eleitos entre eles e ocuparão está função por dois anos. Os dos demais serão indicados pelos órgãos correspondentes.

Título VIII - Das Disposições Finais

Art. 15 - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo, ser cassada.

Art. 16 - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

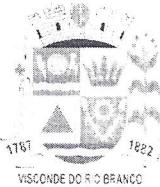
Art. 17 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - venda de mercadorias deterioradas;

II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

III - fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV - comportamento que atente contra a integridade física ou moral;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V- permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

VII - Deixar de expor produtos num período de 30 dias consecutivos, salvo doença infecto-contagiosa ou incapacidade física temporária.

Art.18 - Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não será cobrada taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 19 - Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei.

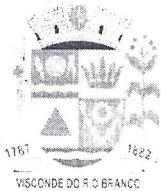
Art.20 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, 30 de maio de 2017.

Vereador Reginaldo Victor Bastos

Reginaldo Victor Bastos - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Durante a maior parte da história brasileira, a Agricultura Familiar foi um segmento quase inteiramente esquecido pelo Poder Público. A modernização da agricultura se deu em detrimento deste segmento, uma vez que as políticas públicas privilegiaram os produtores mais capitalizados: a esfera produtiva de commodities, voltadas ao mercado internacional, com fins de correção dos desequilíbrios dos pagamentos externos do país (MATTEI, 2001; DELGADO, 2005). Porém a maior parte dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros é proveniente da agricultura familiar.

A feira livre tem sido uma oportunidade excelente para os agricultores familiares comercializarem seus produtos, garantir rentabilidade e movimentar a economia de muitas famílias que vivem no campo. O fato de lidar diretamente com o consumidor, sem o atravessador, melhora o valor recebido pelos produtos. Esse canal de comercialização ainda proporciona a inserção de pequenos produtores no mercado, pois não são necessárias grandes quantidades de produtos agrícolas para um dia de feira, e ainda, proporciona um espaço agradável para os consumidores dos centros urbanos, que buscam cada vez mais qualidade de vida por meio de uma alimentação saudável.

Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

Para o Município

Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros;

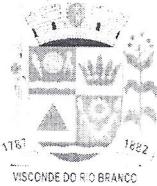
Economiza recursos com a redução da importação;

Aumenta os recursos com exportação de produtos excedentes;

Diminui o êxodo rural;

Aumenta a oferta de empregos no município;

Cria alternativas de trabalho para os filhos dos agricultores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

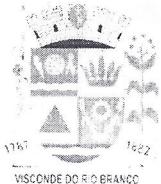
ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o consumidor

Melhor preço com a venda direta sem intermediário;
Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados);
Fácil acesso com economia de tempo e energia;
Horário, dias determinados e ponto fixo para compras;
Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha;
Regularidade de fornecimento;
Relacionamento entre o consumidor e o produtor;
Ponto de lazer e encontro para a população.

Para o agricultor familiar

Melhora o seu nível de vida;
Venda direta com melhor preço;
Facilidade de venda;
Ponto fixo de comercialização;
Regularidade de fornecimento com produção programada;
Renda semanal;
Maior renda para as pequenas propriedades;
Relacionamento entre o produtor e o consumidor;
Assegura a permanência dos filhos na propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O I Seminário da Agricultura Familiar realizado no mês de março deste ano demonstrou a importância do poder público estimular a produção e favorecer a comercialização destes produtores.

Por isso, aproveitando um dos programas da Secretaria Municipal de Agricultura de Visconde do Rio Branco que é a “Feirinha da quarta-feira”, entendo que temos a necessidade de transformá-la em algo definitivo para Agricultura Familiar de Visconde do Rio Branco, deixando de ser apenas um programa deste atual governo municipal.

É com o objetivo de tornar esta feira permanente e pelos benefícios da referida feira para a agricultura familiar, para o município e para os consumidores citado acima, que conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei que garantirá a todos os agricultores e agricultoras familiares riobranquense este espaço para comercializarem diretamente a sua produção, independentemente do governo municipal.

Portanto, Senhores Vereadores, peço a atenção para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, 30 de Maio de 2017.

Vereador Reginaldo Victor Bastos,

Reginaldo Victor Bastos – PT